



Florianópolis
Câmara Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espírito Santo

PARECER FAVORÁVEL Nº. 116/2013

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 1607

Em 04 / 11 / 2013

GB
ENCARREGADO

Em análise ao PROJETO DE LEI Nº. 188/2013 de autoria do Vereador César Tadeu Ronchi Junior que "DENOMINA DE VEREADOR JACOMO RONCHI O MEMORIAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL".

É o relatório: O Projeto de Lei foi lido e encaminhado a esta comissão no expediente do dia 15.10.2013 para análise e emissão de Parecer.

VOTO DO RELATOR EM: 29.10.2013

Jauez
Jauez Jose Xavier
Relator

APROVADO

EM 05 / 11 / 13

Romana
Presidente

É o parecer: Atendidas as formalidades legais e constitucionais manifesto PARECER FAVORAVEL a aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2013.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

Rodolfo
José Rodolfo Krohling
Presidente

Levi
Abraão Levi Kiffer
Secretário

ORDEM DO DIA

EM 05 / 11 / 13

Henrique

EXPEDIENTE DO DIA

EM 05 / 11 / 13

PARECER JURÍDICO

PROC. MENSAGEM Nº. 187/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO A ADQUIRIR ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA".

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito *Antônio Lidiney Gobbi* que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO A ADQUIRIR ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA".

Importante relacionarmos o corpo de artigos e a matéria tratada de forma explícita, vejamos:

PROJETO DE LEI N.º 187/2013

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO A ADQUIRIR ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Marechal Floriano-ES aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:



Art. 1º. Fica o Município de Marechal Floriano autorizado, através da Prefeitura Municipal, a adquirir uma área de terra de aproximadamente 817,00m² (oitocentos e dezessete metros quadrados) pertencentes a Jolison Kiefer e sua esposa Lucimara de Paiva Kiefer e Joneval Kiefer e sua esposa Rosane Simon Kiefer, matrícula 2394, registrada no Cartório do 1º Ofício de Marechal Floriano – Registro de Imóveis.

Parágrafo único – O valor a ser pago pela aquisição do imóvel será de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) estabelecido em avaliação procedida por profissionais habilitados, designados pelo Decreto 7907/3013.

Art. 2º - A área de que trata o artigo 1º será agregada a área limítrofe, pertencente ao Município, localizada no loteamento Batatal em Santa Rita, próximo ao campo do Apolo, divisa com o cemitério.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se façam necessários ao cumprimento desta Lei, obedecido o disposto no art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Marechal Floriano/ES, 11 de outubro de 2013.

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI

Prefeito Municipal

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

Em regra, verifica-se que a aquisição de imóvel opera-se, por meio de desapropriação. Todavia, caso a Câmara Municipal e a Prefeitura optem pelo contrato de compra e venda, o administrador deverá atentar para os requisitos da lei civil (bem, preço, consentimento e forma) e do regime jurídico administrativo (processo administrativo, prévia avaliação, lei específica de iniciativa do Poder Executivo, demonstração do interesse público, observância do devido procedimento licitatório, ressalvado este último a hipótese do inciso X do art. 24 da Lei n. 8666/93).

Trazemos a baila a doutrina pátria acerca da matéria, esclarecendo o entendimento de Hely Lopes Meirelles, Diógenes Gasparini,

Toshio Mukai e José Nilo de Castro no sentido da necessidade de lei específica que autorize a compra do imóvel.

De um modo geral, toda aquisição onerosa de imóvel para o Município depende de lei autorizativa e de avaliação prévia, podendo dispensar concorrência se o bem escolhido for o único que convenha à Administração; quanto aos móveis e semoventes (animais) destinados ao consumo ou ao serviço público, sua aquisição dispensa autorização legislativa especial, por já subentendida na lei orçamentária ao conceder dotação própria (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo municipal. 15. ed., 2006, p. 334).

Nos termos do que expõe o Prefeito em sua justificativa, o projeto ora apresentado foi elaborado observando os anseios e necessidades dos cidadãos florianenses e atendendo aos princípios legais e constitucionais.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino favoravelmente a aprovação do projeto de lei, haja vista que nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade se apresenta, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 15 de outubro de 2013.


MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES

PARECER JURÍDICO

PROC. MENSAGEM Nº. 186/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE APOIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL COM MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL DE CULTURA ALEMÃ."

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito *Antônio Lidiney Gobbi* que "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE APOIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL COM MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL DE CULTURA ALEMÃ."

Importante relacionarmos o corpo de artigos e a matéria tratada de forma explícita, vejamos:

PROJETO DE LEI N.º 186/2013

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE APOIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL COM MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL DE CULTURA ALEMÃ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Marechal Floriano-ES aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a apoiar o "Grupo Folclórico Germânico Grumes Tal" que representará o Município de Marechal Floriano no Festival da Primavera de Nova Petrópolis, Ortoberfest da cidade de Igrejinha, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único – A participação financeira do Município se limitará ao pagamento da hospedagem do Grupo Folclórico Germânico "Grumes Tal", limitado a até R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Art. 2º. Fica o Poder executivo autorizado a abrir crédito adicional necessário para suprir a despesa de que trata o art. 1º desta Lei, obedecido ao disposto no art. 43, §§ e incisos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Marechal Floriano/ES, 11 de outubro de 2013.

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI

Prefeito Municipal

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

O viés cultural de determinada manifestação que justifique o apoio e incentivo financeiro do Poder Público deve ser feito seguindo os ditames legais e constitucionais.

Neste rastro, determina a Constituição Federal

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

...

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;



- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional.

O apoio e o incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais devem ser feitos de forma a permitir a ampla transparência e controle dos gastos realizados e sempre tendo como objetivo o interesse público.

Por fim, conclui-se que, para a concessão de recursos financeiros para realização destes eventos culturais relacionados é necessário que o ente público regule de forma geral os critérios para o incentivo e difusão das manifestações culturais, em observância ao princípio da impessoalidade, contendo os critérios para apresentação dos projetos, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, devendo ser observado o interesse público, comprovando que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local.

Além disso, deve-se observar o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, que exige lei específica prevendo os critérios para a destinação de recursos, bem como deve atender a lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento. Conforme ensina Figueiredo e outros¹,

Deve-se observar que, para tal fim, a lei específica deverá conter de maneira genérica, todos os critérios que permitam a clara identificação das situações que darão ensejo à destinação de recursos públicos para iniciativa privada, não podendo a autorização ser dada mediante a edição de norma legal de cunho meramente declaratório, do tipo "fica autorizada a destinação de recursos orçamentários para atendimento de carentes", nem tampouco a edição de leis de efeitos concretos que destinem recursos diretamente a um determinado particular. A prévia definição desses critérios faz-se necessária para a concretização dos princípios constitucionais da

¹ Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 173-174.



isonomia, da publicidade e da moralidade, uma vez que eles restarão maculados caso se deixe a sua identificação à aferição subjetiva do administrador.

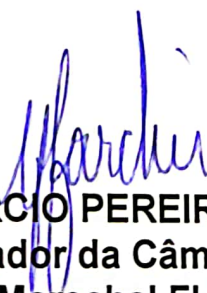
Infere-se que é possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos culturais relacionados a manifestações culturais, desde que atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino favoravelmente a aprovação do projeto de lei, haja vista que nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade se apresenta, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 15 de outubro de 2013.


MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836

PARECER JURÍDICO

PROC. MENSAGEM Nº. 190/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE "AUTORIZAÇÃO PARA patrocínio da 20ª FESTA DO CAFÉ E 10ª CONCURSO DE QUALIDADE DO CAFÉ DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO/ES".
PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito *Antônio Lidiney Gobbi* que autoriza a "AUTORIZAÇÃO PARA patrocínio da 20ª FESTA DO CAFÉ E 10ª CONCURSO DE QUALIDADE DO CAFÉ DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO/ES".

Importante relacionarmos o corpo de artigos e a matéria tratada de forma explícita, vejamos:

PROJETO DE LEI Nº 190/2013

AUTORIZAÇÃO PARA patrocínio da 20ª FESTA DO CAFÉ E 10ª CONCURSO DE QUALIDADE DO CAFÉ DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Marechal Floriano autorizado a firmar convênio com a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santa Maria – ADCSM,



no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com a finalidade de organizar a 20ª Festa do Café e 10ª Concurso de Qualidade de Café do Município de Marechal Floriano/ES, na Comunidade de Santa Maria, neste Município, a ser realizada nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2013.

Art. 2º Do recurso de que trata o art. 1º desta Lei fica destinado uma premiação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que será dividida entre os 03 (três) primeiros colocados, sendo que o primeiro colocado receberá a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais); o segundo colocado a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o terceiro colocado a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único - O valor restante será destinado ao pagamento de infraestrutura, atrações musicais e culturais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Marechal Floriano, 14 de outubro de 2013.

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI

Prefeito Municipal

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

Em geral, o tema convênio é tratado uniformemente pela doutrina, que traça as principais diferenças desse instrumento em relação ao contrato.

O mestre Marçal Justen Filho¹, por exemplo, define convênio como "(...) um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas".

Segundo o autor, o convênio destina-se à realização de um objetivo determinado e específico, em que os interesses não se contrapõem, buscando pretensões fundamentais similares.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora Dialética, 2009. p. 998.



Expressa o entendimento de que a inexigência de licitação para escolha do conveniente decorre do fato de as partes não visarem benefício pessoal a partir da execução da avença, cuja natureza desinteressada e destituída de cunho egoístico faz com que todos os partícipes comprometam seus esforços e recursos para o cumprimento de fins comuns.

Maria Sylvia Zanella di Pietro² define o convênio “como forma de ajuste entre o Poder Público e as entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”.

Para Hely Lopes Meirelles³, “convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

O Tribunal de Contas da União abordou a questão do uso indevido do convênio em diversos julgados, sempre ressaltando os casos em que o contrato e, por conseqüência, o processo licitatório, era o instrumento apropriado, conforme exemplificado abaixo:

Acórdão 898/2004 - Segunda Câmara

2.1.3.3 Estando presente o requisito essencial que fundamenta a celebração de um convênio entre órgãos ou entidades, ou seja, a existência de interesse mútuo na realização de um projeto, entendemos que, em vista dos princípios da administração pública já mencionados, a Fundacentro estaria obrigada a cotejar esta alternativa frente a outras que porventura houvesse com o fim de selecionar a solução mais vantajosa para a Administração Pública.

2.1.3.3.1 A Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, ed. Atlas, 12ª ed, p. 284, ao

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 336.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores. p. 411.

analisar as diferenças entre contrato e convênio
faz as seguintes afirmações:

a) no contrato, os interesses são opostos e
contraditórios, enquanto no convênio são
recíprocos;

b) por exemplo, em um contrato de compra e
venda, o vendedor quer alienar o bem para receber
o melhor preço e o comprador quer adquirir o bem
pagando o menor preço;

c) no convênio, também chamado de ato coletivo,
todos os participantes querem a mesma coisa...;

d) os entes conveniados têm objetivos
institucionais comuns e se reúnem, por meio de
convênio, para alcançá-los;

e) omissis...;

f) no convênio, verifica-se mútua colaboração, que
pode assumir várias formas, como repasse de
verbas, uso de equipamentos, de recursos
humanos e materiais, de imóveis, de know-how e
outros; por isso mesmo, no convênio não se
cogita de preço ou remuneração, que constitui
cláusula inerente aos contratos;

g) dessa diferença resulta outra: no contrato, o
valor pago a título de remuneração passa a
integrar o patrimônio da entidade que o recebeu,
sendo irrelevante para o repassador a utilização
que será feita do mesmo; no convênio, se o
conveniado recebe determinado valor, este fica
vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se
um particular recebe verbas do poder público em
decorrência de convênio, esse valor não perde a
natureza de dinheiro público, só podendo ser
utilizado para os fins previstos no convênio; por
essa razão, a entidade está obrigada a prestar
contas de sua utilização, não só ao ente
repassador, com ao Tribunal de Contas.

Nos termos do que expõe o Prefeito em sua justificativa, o projeto ora apresentado foi elaborado observando os anseios e necessidades dos cidadãos florianenses e atendendo aos princípios legais e constitucionais.



- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino favoravelmente a aprovação do projeto de lei, haja vista que nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade se apresenta, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 15 de outubro de 2013.



MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836